Documento:559463

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006558-45.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

APELANTE: JOAO PAULO SOUTO PEREIRA (RÉU)

ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO (OAB TO003813)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. MERA IRREGULARIDADE. TRÁFICO DE DROGAS ENVOLVENDO OU VISANDO ATINGIR CRIANÇA OU ADOLESCENTE. TRÁFICO POR MEIO DE COMÉRCIO LOCAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CARACTERIZADO. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. A apresentação das razões recusais fora do prazo estabelecido no artigo 600 do Código de Processo Penal não obsta o conhecimento do apelo, quando tiver sido interposto no prazo legal.
- 2. A forma como embalados os entorpecentes e a existência da balança de precisão encontrada no local, no presente caso, são suficientes para demonstrar a comercialização das drogas. Além disso, os depoimentos das testemunhas indicam que o comércio do apelante era recorrentemente apontando como ponto de venda de drogas.
- 3. Não há como excluir a causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei n° 11.343/03, pois um adolescente ao ser abordado pelos policiais militares revelou que conseguiu os entorpecentes com o apelante.
- 4. Não é possível aplicar ao recorrente a tese defensiva do tráfico

privilegiado, pois além de estar demonstrado que vende drogas suas atividades são conhecidas e habituais na região que atua.

Recurso conhecido e não provido.

Conforme relatado, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por João Paulo Souto Pereira (interposição no evento 90 dos autos originários e razões no evento 96 dos autos originários) contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Gurupi/TO no evento 84 da Ação Penal nº 0006558-45.2020.8.27.2722, tendo como apelado o Ministério Público Estadual.

O recorrente foi condenado como incurso nos crimes descritos no art. 33, caput, cumulado com art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 a uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias) dias-multa.

Em sua impugnação, o apelante pleiteia, por sua absolvição, ou subsidiariamente, que seja afastada a agravante e aplicada a redução da pena prevista \S 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06 no grau máximo com a fixação da pena no regime aberto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

[...] Consta do inquérito policial acima identificado que, no dia 01 de março de 2.019, por volta das 11h30min, na Avenida Amazonas, esquina com Rua 21, Centro, nesta cidade, o denunciado, após adquirir, vendeu droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta também, que na mesma circunstância acima referida, o denunciado envolveu ou visou adolescente na prática do delito de tráfico de drogas. Consta, por fim, que no dia 20 de dezembro de 2.019, por volta das 06h30min, na Rua Newton Rocha, n.º 1704, esquina com Avenida Amazonas, o denunciado, após adquirir, tinha em depósito para vender, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, após receberem denúncias que o denunciado estava comercializando drogas em sua residência, no dia 01 de março de 2.019, policiais montaram campana nas proximidades do local e avistaram quando dois indivíduos adentraram o imóvel, vindo abordá—los quando saíram da

Submetidos a busca pessoal, foi encontrado em poder do adolescente Felipe Alves Vieira uma porção de substância análoga a maconha, de modo que, questionado pelos agentes, declarou o menor ter adquirido o entorpecente do denunciado, pelo valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

Ato seguinte, os policiais se dirigiram até a residência do denunciado e, após terem suas entradas franqueadas ao local, encontraram duas plantas de maconha, não localizando o denunciado dentro do imóvel.

No dia 20 de dezembro de 2.019, policiais cumpriram mandado de prisão na casa e conveniência do denunciado, em razão de denúncias de que João Paulo utilizava o estabelecimento para a comercialização de drogas.

Após adentrarem a residência foram encontradas e apreendidas várias porções de substância análoga a maconha, balança de precisão, embalagens tipo zip lock e a quantia de R\$330,00 trezentos e trinta reais.

Interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado declarou que a droga apreendida era para consumo próprio.

Submetida a exame pericial, a droga apresentou resultado positivo para maconha, com peso total de 26,1g (vinte e seis gramas e um décimo de grama), sendo certo que, apesar da singela quantidade, as circunstâncias em que ocorreram a prisão permitem afirmar que o entorpecente apreendido

se destinava ao tráfico.

A planta apreendida em 01 de março de 2.019, devidamente periciada, apresentou resultado positivo para Cannabis sativa. De acordo com as informações levantadas na fase inquisitorial, o adolescente Felipe Alves Vieira nasceu em 13 de junho de 2.005, estando, portanto, com 13 (dezessete) anos à época dos fatos. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência João Paulo Souto Pereira como incurso no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso VI, e art. 33, caput, todos da Lei nº 11.343/06 (em concurso material de infrações) requerendo que, após recebida, seja o denunciado regularmente processado, determinando-se a citação deste para apresentar a defesa que tiver e intimando-o de todos os atos e termos do processo, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se ao seu interrogatório, até que, finda a instrução processual, seja condenado nas sanções cabíveis, sem prejuízo do disposto no art. 54 e seguintes da Lei nº 11.343/06, declarando-lhe, ainda, a suspensão dos seus direitos políticos, a teor do art. 15, inciso III, da Constituição da Republica. [...] Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática dos crimes, não há que se falar em reforma da sentenca. O recorrente nega autoria dos crimes e diz que lhe deve ser aplicada a redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois é primário, tem bons antecedentes e não se dedica a organização criminosa. O Ministério Público, em sede de contrarrazões, requereu preliminarmente o reconhecimento da intempestividade do recurso interposto e no mérito, pugnou pelo não provimento do recurso caso conhecido. Pois bem. Inicialmente convém salientar que coaduno com o parecer apreciado pelo Órgão de Cúpula Ministerial no sentido de que "a apresentação das razões recusais fora do prazo estabelecido no artigo 600, do Código de Processo Penal não obsta o conhecimento do apelo, quando tiver sido interposto no prazo legal". Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 593 E 600 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. APRESENTAÇÃO TARDIA DE RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Interposta a apelação no prazo legal, a apresentação tardia das razões constitui mera irregularidade, que não prejudica o devido conhecimento do recurso" (AgRg no RHC 145.352/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp: 1952323 MS 2021/0263158-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)(G.N.)

APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO MAJORADO - RECURSO DO APELANTE R. M. G. -DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA — VIABILIDADE — FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA - POSSIBILIDADE - QUANTIDADE DE PENA APLICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO APELANTE D. M. M. D. S. – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO OUALIFICADO – IMPOSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus conhecimentos. Ao contrário do que alega o Órgão Ministerial de Cúpula, a apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade processual que não impede a sua

apreciação e julgamento. Veja-se que o apelante manifestou sua intenção de apelar dentro do referido prazo (evento 260 dos autos originários) e a extemporaneidade das razões não vai além de mera irregularidade, uma vez que o prazo processual para a prática do referido ato adentra no rol dos denominados prazos dilatórios. Precedente. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0002018-17.2021.8.27.2722, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 16/11/2021, DJe 23/11/2021 16:28:58)(g.n.)

Quanto ao mérito recursal, efetivamente, apreciando detidamente os autos originários observa—se que está plenamente demonstrada a ocorrência dos crimes em exame. Há robusta comprovação por meio dos depoimentos das testemunhas e dos laudos que o recorrente traficava drogas, inclusive envolvendo criança ou adolescente.

Consta no Laudo Pericial (evento 25, dos autos nº 0020162-10.2019.8.27.2722) que foi apresentado a perícia 01 (uma) sacola plástica de cor branca, contendo 01 (um) pote de sorvete em material plástico de cor rosa, fechado com fita adesiva transparente, acondicionando 03 (três) tabletes de substância vegetal prensada, sendo 01 (um) envolvido por fita adesiva transparente e 02 (dois) sem invólucro e mais uma trouxa de substância vegetal fragmentada, sendo que essas substâncias vegetais tratavam-se de Cannabis Sativa (maconha) com massa bruta de 102,6 gramas.

A forma como embalados os entorpecentes e a existência da balança de precisão encontrada no local, no presente caso, são suficientes para demonstrar a comercialização das drogas.

Além disso, os depoimentos das testemunhas indicam que o comércio do apelante era recorrentemente apontando como ponto de venda de drogas. Assim, em que pese os argumentos apresentados não é possível, apenas com os depoimentos das testemunhas de defesa, inferir que o réu se tratasse de mero usuário de drogas.

Da mesma forma não há como excluir a causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei n° 11.343/03 como requerido, pois o adolescente F.A.V ao ser abordado pelos policiais militares revelou que conseguiu os entorpecentes com o apelante (evento 65, dos autos originários).

Por fim, não é possível aplicar ao recorrente a tese defensiva do tráfico privilegiado, pois além de estar demonstrado que vende drogas suas atividades são conhecidas e habituais na região que atua. In verbis: APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. Evidenciada a dedicação do réu, de forma reiterada e habitual, ao tráfico, não se tratando de crime de ocasião, não faz este jus à forma privilegiada do delito, nos termos da jurisprudência do STJ. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0006851-85.2020.8.27.2731, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021 16:49:20) Destarte, ausentes quaisquer argumentos capazes de desconstituir a sentença vergastada, razão porque a sua manutenção integral é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência

da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 559463v2 e do código CRC e04aa354. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULAData e Hora: 5/7/2022, às 19:42:15

0006558-45.2020.8.27.2722

559463 .V2

Documento:559464

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006558-45.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

APELANTE: JOAO PAULO SOUTO PEREIRA (RÉU)

ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO (OAB TO003813)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. MERA IRREGULARIDADE. TRÁFICO DE DROGAS ENVOLVENDO OU VISANDO ATINGIR CRIANÇA OU ADOLESCENTE. TRÁFICO POR MEIO DE COMÉRCIO LOCAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CARACTERIZADO. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A apresentação das razões recusais fora do prazo estabelecido no artigo 600 do Código de Processo Penal não obsta o conhecimento do apelo, quando tiver sido interposto no prazo legal.

- 2. A forma como embalados os entorpecentes e a existência da balança de precisão encontrada no local, no presente caso, são suficientes para demonstrar a comercialização das drogas. Além disso, os depoimentos das testemunhas indicam que o comércio do apelante era recorrentemente apontando como ponto de venda de drogas.
- 3. Não há como excluir a causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/03, pois um adolescente ao ser abordado pelos policiais militares revelou que conseguiu os entorpecentes com o apelante.
- 4. Não é possível aplicar ao recorrente a tese defensiva do tráfico privilegiado, pois além de estar demonstrado que vende drogas suas atividades são conhecidas e habituais na região que atua.
- 5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

PROCURADOR JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

Palmas, 05 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 559464v4 e do código CRC e3e36be1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULAData e Hora: 13/7/2022, às 19:28:29

0006558-45.2020.8.27.2722

559464 .V4

Documento:559462

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

APELANTE: JOAO PAULO SOUTO PEREIRA (RÉU)

ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO (OAB TO003813)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 8), verbis:

JOÃO PAULO SOUTO PEREIRA interpôs APELAÇÃO CRIMINAL visando reformar a sentença (ev. 84, originário), prolatada pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO, na AÇÃO PENAL — PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS nº 0006558— 45.2020.8.27.2722, que o condenou a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa, no valor mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006. O Juízo a quo recebeu o apelo (ev. 92, originário).

Em suas razões (ev. 96, originário), o apelante requer, em síntese, sua absolvição ao argumento de ausência de provas. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06 e pela aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33, da supracitada Lei, em sua fração máxima de redução — 2/3 (dois terços).

O recorrido apresentou contrarrazões (ev. 99, originário), pugnando pelo não conhecimento, sob alegação de intempestividade na apresentação das razões, e pelo desprovimento do recurso.

Os autos foram remetidos com vista eletrônica à Procuradoria-Geral de Justiça, com posterior distribuição interna por sorteio a este Órgão Ministerial.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 10/06/2022, evento 8, manifestando-se "pelo conhecimento e improvimento da APELAÇÃO CRIMINAL, a fim de manter hígida a sentença fustigada".

É a síntese do necessário.

Nos termos do artigo 38, inciso III, a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, remeta-se o feito ao Douto Revisor.

Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 559462v2 e do código CRC 3fd57031. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULAData e Hora: 19/6/2022, às 17:19:13

0006558-45.2020.8.27.2722

559462 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006558-45.2020.8.27.2722/T0

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: JOAO PAULO SOUTO PEREIRA (RÉU)

ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO (OAB TO003813)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária